

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

3JECIVCEI

3º Juizado Especial Cível de Ceilândia

Número do processo: 0723163-50.2024.8.07.0003

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ----- REQUERIDO: -----

SENTENÇA

Narra a parte a autora, em síntese, que, em **agosto de 2022**, contratou os serviços médicos da parte requerida para a realização de exame de COLPOSCOPIA, procedimento ginecológico.

Afirma ter a médica ginecologista (Dra. -----), responsável pela realização do exame, informado que utilizaria ácido acético, com concentração de 5%. Contudo, o procedimento teria sido interrompido após a médica constatar que o ácido teria atingido a parte externa da vagina da autora, causando queimaduras em sua vulva e glúteos.

Assevera ter a médica sugerido que o referido ácido poderia ter sido fornecido em concentração superior à indicada para provocar as queimaduras na autora.

Esclarece que, em pesquisa realizada junto ao manual de exame colposcópico elaborado pela Agência Internacional de Pesquisa em Câncer (disponível em <https://screening.iarc.fr/colpo.php?lang=1>), antes de realizar o procedimento de aplicação do ácido cético, deve-se aplicar uma solução salina isotônica ao colo uterino com um vaporizador ou bolas de algodão e logo após, deve-se remover o líquido em seguida. A finalidade seria a prevenção de edemas nos tecidos e consequente opacidade na aplicação do ácido cético. O edema e a opacidade costumam mascarar alguns detalhes do tecido subepitalial, de modo que é sempre melhor avaliar os capilares e os vasos com solução salina antes de aplicar outra solução.

Orienta, ainda, que o ácido cético deve ser aplicado profusamente no colo uterino com um *swab* (semelhante a um cotonete) com ponta de algodão, bolas de algodão, gaze de 5 cm x 5 cm ou com um pulverizador para que recubra toda a superfície cervical, inclusive o orifício cervical externo.

Defende que esses procedimentos preventivos não teriam ocorrido quando da realização do seu exame, o que comprovaria a falha no procedimento médico realizado, que acabou por não concluir o exame, diante do incidente.

Ressalta ter entrado em contato com a médica responsável pelo exame, que teria negado a ocorrência de erro na sua realização, ao argumento de que o exame teria sido realizado exclusivamente na área interna e que a autora teria sofrido uma intensa reação alérgica, sem receitar, contudo, qualquer antialérgico à requerente.



Além disso, diz ter realizado o referido exame, 6 (seis) meses após o ocorrido, tempo necessário para a cicatrização das queimaduras, sem qualquer interferência ou reação alérgica.

Alega que o referido incidente trouxe prejuízo a sua vida sexual e danos estéticos, pois as lesões lhe causavam constrangimento, durante os 6 (seis) meses do tratamento, além da dor provocada e incômodo ao sentar e se movimentar, o que a atrapalhava de exercer suas atividades diárias e profissionais.

Requer, desse modo, seja a requerida condenada a lhe indenizar pelos danos morais que alega ter suportado, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Apresentada a sua defesa (ID 212206372), a empresa requerida argui, em sede de preliminar, a necessidade de perícia para averiguação do alegado erro médico, bem como ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, ao argumento de que somente teria iniciado suas atividades empresariais em 28/07/2023, não tendo prestado os serviços narrados pela autora em agosto de 2022.

No mérito, embora negue ter prestado o serviço à autora, esclarece que o procedimento de colposcopia consiste em um exame ginecológico realizado para avaliar o trato genital inferior da mulher, a partir do qual se visualiza a vulva, a vagina, o colo do útero e a região perianal a fim de constatar a existência de lesões não identificáveis a olho nu, com uso de látex das luvas, de iodo para o Teste de Schiller e de o ácido acético na concentração de 3% (três por cento) ou 5% (cinco por cento), sendo comum o alcance de toda a região vaginal, incluindo o colo do útero, a vagina e a vulva.

Sustenta que a ausência de reação alérgica no segundo procedimento não significaria má-prestação dos serviços médicos no primeiro procedimento e que, como o exame anterior realizado pela requerente de colpocitopatologia oncológica teria detectado a existência de células inflamatórias no muco situado no interior da vagina da requerente, não seria possível precisar se as lesões ditas sofridas pela autora teriam sido causadas pelo contato do ácido com a região já inflamada, ou se decorrente do processo inflamatório ocasionado pelas bactérias e/ou fungos já presentes na região.

Defende que a imagem que demonstra a existência de queimaduras na região glútea, não possuiria qualquer relação com o exame realizado pela requerente, sobretudo, quando, nas conversas travadas com a médica responsável pelo exame, a autora relata apenas desconforto na região vaginal, tendo a médica, inclusive, prestado todo auxílio necessário à paciente para a normalização do quadro clínico alérgico.

Milita pela inexistência de falha na prestação dos seus serviços, pela ausência de erro médico, não havendo que se falar em dano moral a ser reparado, ainda mais, quando a autora teria levado mais de 2 (dois) anos para ingressar com a demanda, o que demonstraria seu intento de enriquecer ilícitamente. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A autora, na petição de ID 212241734, impugna os argumentos apresentados pela requerida em sua contestação, esclarecendo que a responsabilidade da requerida decorreria da continuidade dos serviços prestados pela Dra. -----, que era vinculada à requerida, na época dos fatos, sendo a constituição formal posterior da personalidade jurídica da ré irrelevante ao caso.

Ressalta que, nos laudos dos exames de Colposcopia de 08/01/2022 e de Papanicolau de 03/02/2023, aparecem estampado como Responsável Técnico o Dr. ----- e sem indicação de CNPJ da -----.

Defende não ser necessária a realização de perícia técnica, ao argumento de que o erro médico, consubstanciado nas queimaduras provocadas na autora, seriam de fácil constatação, cujo tratamento se prolongou por meses. Reitera, portanto, o pedido formulado na exordial.

É o relato do necessário, conquanto dispensado o relatório, consoante previsão do art. 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre o trato das questões processuais suscitadas pela parte requerida em sua defesa.

A preliminar de incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito face à alegada necessidade de realização de perícia, suscitada pela parte requerida, não merece prosperar, visto que as lesões causadas à autora já foram tratadas, não mais se encontrando no estado em que estavam na data dos fatos.



Assim, a perícia para constatar se as lesões seriam resultantes de queimaduras ou reação alérgica torna-se inviável e inútil em face da alteração da situação fática inicial, devendo os fatos controvertidos serem esclarecidos à luz de outras provas, especialmente pelo exame da prova documental.

Nesse sentido, cabe colacionar entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) em caso análogo, *in verbis*:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ALTA PRECOCE. APENDICITE AGUDA. NECESSIDADE DE CIRURGIA. **PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. ERRO MÉDICO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...]**
3. O Juiz é o destinatário da prova, cabendo indeferir de plano as que se mostram inúteis à solução da demanda ou que sejam meramente protelatórias, art. 370, § único, do CPC. A realização de perícia no caso constitui prova imprestável à solução da demanda, uma vez que a cirurgia já foi realizada, e os documentos inseridos pelas partes são suficientes para esclarecimento dos fatos.
Preliminar rejeitada. [...] (Acórdão 1413731, 07014057820218070016, Relator(a): MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 4/4/2022, publicado no DJE: 20/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) **(realce aplicado).**

Cumpre, ainda, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré, visto constar em toda a documentação apresentada pela autora o nome fantasia da requerida (-----) e ostentar como Responsável Técnico o Dr. ----- (sócio da requerida), o que demonstra a pertinência subjetiva para compor a lide, conforme Teoria da Asserção, ainda que na data dos fatos a pessoa jurídica não fosse constituída legalmente.

Não havendo, portanto, outras questões processuais a serem apreciadas e estando presentes todas as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passa-se ao exame do mérito.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que a requerida é fornecedora de serviços, cuja destinatária final é a requerente, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Tratando-se de relação de consumo, como a hipótese em questão, a responsabilidade dos fornecedores é solidária, envolvendo todos da cadeia produtiva, e objetiva, que independe da demonstração do elemento culpa, a teor do que dispõe o artigo 14 do CDC, bastando a prova do dano e do respectivo nexo de causalidade, pela qual o fornecedor de serviços somente se exime do dever de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, do CDC).

O ônus da prova de eventual inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros é transferido, *ope legis* (de forma automática), ao réu que alega a excludente de responsabilidade.

Delimitados tais marcos, da análise das alegações trazidas pelas partes, em confronto com a prova documental produzida, tem-se que a parte autora logrou êxito em comprovar, a teor do art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC/2015), ter se submetida à exame de Colposcopia, no estabelecimento da ré, realizado pela médica ginecologista Dra. ----- (CRM-DF -----), nos termos do Laudo de ID 205470307.

Desse modo, ainda que a parte requerida negue que o referido exame tenha sido realizado em sua clínica, ao argumento de que somente teria iniciado suas atividades empresariais em 28/07/2023, os documentos apresentados pela consumidora não deixam dúvidas de que a clínica requerida já exercia suas atividades antes de sua constituição formal.

Além disso, a ré sequer nega que a referida médica não teria vínculo com ela, o que torna verossímil as alegações apresentadas pela parte autora em sua inicial (art. 6º, inc. VIII, do CDC), devendo, portanto, a ré responder solidariamente por eventuais danos causados aos pacientes.



Nesse contexto, cumpre reconhecer não ter a requerida se desincumbido do ônus que lhe competia, a teor do que dispõe o art. 373, inc. II do CPC/2015 c/c art. 14, § 3º, do CDC, de comprovar que as lesões sofridas pela autora seriam resultantes de reação alérgica ao procedimento e que ela estaria ciente da possibilidade de intercorrências deste tipo no exame realizado, a fim de afastar a falha na prestação dos serviços (erro médico).

Ao contrário do alegado, o conjunto probatório produzido nos autos, evidencia que a demandante fora submetida apenas ao tratamento e analgesia das lesões, nos termos das receitas médicas apresentadas e descrição dos medicamentos na *internet* (permanganato de potássio para limpeza e desinfecção de feridas; propionato de clobetasol - corticoide para alívio de manifestações inflamatórias; ginodermazine - creme vaginal tópico para tratamento de vaginites; sulfadiazina de prata para tratamento de feridas e infecções; klassis emulgel para o clareamento de manchas), o que não se mostra compatível com quadro alérgico alegado pela ré, em que a prescrição de antialérgico seria inerente ao caso, não tendo a requerida sequer comprovado que o tratamento proposto seria compatível ao tratamento do quadro alérgico, por possuir capacidade técnica para tanto.

Forçoso reconhecer, portanto, a falha na prestação dos serviços (erro médico) pela imperícia na manipulação do ácido utilizado no exame médico, respondendo a requerida pelo fato do serviço, em razão da situação descrita e do indubitável sofrimento físico e psicológico sofrido pela autora, frente às queimaduras que chegaram, inclusive, a causar-lhe prejuízo visual/estético em área das nádegas, afetando de sobremaneira sua tranquilidade e paz de espírito.

Em sentido análogo, convém destacar:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS**. PACIENTE DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. COMPOSIÇÃO PASSIVA. DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CAUSA DE PEDIR. **IMPERÍCIA E NEGLIGÊNCIA NO ATENDIMENTO DO PACIENTE**. HOSPITAL DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE ESTATAL. AFERIÇÃO. NATUREZA SUBJETIVA. PACIENTE PADECENTE DE CONDILOMA. **TRATAMENTO MEDICAMENTOSO. RESULTADO DANOSO. AFIRMAÇÃO DE ERRO MÉDICO**. PROVA PERICIAL. REALIZAÇÃO. **AFERIÇÃO DA CONDUTA MÉDICA. ATENDIMENTO DEFEITUOSO E INADEQUADO EVIDENCIADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA DO PROFISSIONAL MÉDICO. MANEJO DE ÁCIDO TRICLOROACÉTICO. IMPERÍCIA. QUEIMADURAS DIFUSAS. EFEITO TERAPÊUTICO SECUNDADO PELO EXCESSO E FALTA DE DESTREZA TÉCNICA. OCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL EVIDENCIADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REQUISITOS. APERFEIÇOAMENTO. RESULTADOS OFENSIVOS À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DO PACIENTE. **DANO MORAL CONFIGURADO. DANO ESTÉTICO. CICATRIZES DIFUSAS. CONCENTRAÇÃO DA REGIÃO PÉLVICA. QUALIFICAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. EXTENSÃO E GRAVIDADE. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ADEQUAÇÃO. NECESSIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. [...]** 5. Aferido que, agregados à natureza subjetiva da responsabilidade do ente público proveniente da imprecisão de falha no fomento de serviços prestados no momento da realização do procedimento médico que fizera o objeto da prestação, os elementos coligidos atestam que, submetido a procedimento médico de cauterização do condiloma, sofrera o paciente queimaduras que deixaram cicatrizes de lesão cáustica em locais não confluentes, inclusive em braço, coxa esquerda, flanco abdominal, virilha e difusamente no pênis, não inerentes ao procedimento médico, conforme aferido e atestado pela prova técnica produzida, ressoa inexoravelmente subsistente a falha imputada ao profissional que o atendera, sob o prisma de que incorrera em negligência e/ou imperícia**



ao não atentar para a técnica de aplicação tópica local do produto e para a correta neutralização do ácido. **6. Atestando as provas colacionadas, de relevo o laudo pericial produzido, que o evento danoso decorreria de imperícia e negligência do profissional médico integrante do corpo clínico do hospital da rede pública que ministrara o tratamento, qualificando pelo mau emprego da técnica de aplicação tópica local do ácido tricloroacético e inadequação, diante das queimaduras, do tratamento para neutralização dos efeitos do produto utilizado com finalidade terapêutica, resultando em queimaduras, lesões e cicatrizes em braço, coxa esquerda, flanco abdominal, virilha e difusamente no pênis afligindo o paciente, ratificando consequentemente o indicado nexo causal entre o procedimento e os efeitos lesivos, restam por aperfeiçoados os pressupostos inerentes à responsabilidade civil da administração, ensejando a condenação do ente público a compensar os danos extrapatrimoniais sofridos pelo lesado (Código Civil, art. 186).** 7. O dano moral, afetando os direitos da personalidade do ofendido e atingindo-lhe no que lhe é mais caro, aperfeiçoa-se com a simples ocorrência do ato ilícito e aferição de que é apto a impregnar reflexos em sua personalidade, prescindindo sua qualificação da comprovação de germinação de efeitos imediatos, inclusive porque destina-se a sancionar o autor do ilícito e assegurar ao lesado compensação pecuniária como forma de atenuar as consequências que lhe advieram da ação lesiva que o atingira, donde, afetado o paciente por imperícia na prestação de serviços médicos que resultara em queimaduras e cicatrizes não inerentes e assimiláveis como efeitos normais e esperados do tratamento, ensejando-lhe padecimento e transtornos e ofensa ao seu bem-estar físico e psíquico, a par do fato de que, para correção do havido, tivera que se submeter novo procedimento médico, com os riscos e efeitos inerentes, os direitos da sua personalidade foram seriamente afetados, irradiando-lhe dano moral, que deve ser adequadamente compensado. 8. As cicatrizes de natureza permanente originárias do havido, impregnando no corpo da vítima cicatrizes indeléveis e permanentes, ainda que lhe não tenham provocado deformidade, disfunção ou aleijão, ensejam a caracterização do dano estético, pois, comprometendo sua aparência, acarretam-lhe sentimento de descontentamento e inferioridade por ter sua aparência comprometida, precipuamente quando o afetaram de forma difusa mas com concentração em áreas especialmente sensíveis - região pélvica e pênis -, legitimando que lhe seja conferida justa compensação como forma de amenização dos efeitos que a afligem. 10. A mensuração das compensações pecuniárias devidas ao atingido por ofensas de natureza moral e estética deve ser efetivada de forma parcimoniosa e em conformação com os princípios da proporcionalidade, atentando-se para a gravidade dos danos havidos, para o comportamento do ofensor e do próprio lesado em face do ilícito que o vitimara, e da razoabilidade, que recomenda que o importe fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar alteração na situação financeira dos envolvidos, nem tão inexpressivo que redunde em uma nova ofensa à vítima, resguardando-se seus objetivos teleológicos (compensação, punição e pedagógico). 11. Apelação do autor conhecida e provida. Apelação do réu conhecida e desprovida. Sentença parcialmente reformada. Unânime. (Acórdão 1849906, 07029775620228070009, Relator(a): TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 17/4/2024, publicado no DJE: 7/5/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) **(grifos nossos).**

De rigor, portanto, condenar a requerida a indenizar a demandante pelos aludidos danos de ordem moral, até mesmo em face do caráter punitivo-pedagógico necessário a inibir a renitência e evitar que tal conduta se repita em escala que possa alcançar um número maior de consumidores.

No tocante ao *quantum* devido, mister salientar que a reparação tem tríplice finalidade: reprimir o causador do dano pela ofensa praticada, amenizar o mal sofrido e desestimular a reiteração da conduta lesiva.



Assim, caberá ao juiz fixar o valor da indenização em consonância com o princípio da razoabilidade, atendidas as condições econômicas do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Sem olvidar que a condenação visa a que o mal não se repita maculando o corpo social.

Por conseguinte, calcada nesses pressupostos, a saber: a capacidade econômica das partes, a extensão do dano (6 meses para recuperação) e, ainda, com o escopo de tornar efetiva a reparação, sem se descuidar de causar o enriquecimento indevido da parte de quem o recebe, nem impunidade e reincidência por parte do pagador, hei por bem fixar o valor da indenização a título de danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Forte nesses fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial para **CONDENAR** a ré a **PAGAR** à requerente, a título de indenização por danos morais, a quantia de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, corrigida monetariamente pelo INPC a partir da prolação desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (28/08/2024 – ID 210770829).

Em consequência, **RESOLVO O MÉRITO DA LIDE**, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas e sem honorários (art. 55, *caput*, da Lei 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se não houver manifestação da parte credora quanto à deflagração da fase do cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 51.600.122/0001-50 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/07/2023
---	---	------------------------------------

NOME EMPRESARIAL *****			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) [REDAZIDO]		PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO Q QNM 17 CJ H LT 28		NÚMERO SN 01	COMPLEMENTO LOJA
CEP 72.215-178	BAIRRO/DISTRITO CEILANDIA SUL (CEILANDIA)	MUNICÍPIO BRASILIA	UF DF
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@[REDAZIDO].COM.BR		TELEFONE (61) 9101-0292/ (0000) 0000-0000	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/07/2023	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **01/10/2024** às **15:55:47** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Assinado eletronicamente por: ANNE KARINNE TOMELIN - 07/10/2024 19:42:20

Num. 213030908 - Pág. 1

<https://pje.tjdf.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100719422009700000194303512>

Número do documento: 24100719422009700000194303512

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	51.600.122/0001-50
NOME EMPRESARIAL:	*****
CAPITAL SOCIAL:	R\$900.000,00 (Novecentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:



Nome/Nome Empresarial: MARCELO RIBAS RAMALHO
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: METODIO RIBAS RAMALHO
Qualificação: 22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 01/10/2024 às 15:56 (data e hora de Brasília).

Assinado eletronicamente por: ANNE KARINNE TOMELIN - 07/10/2024 19:42:21
<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100719422079300000194303521>
Número do documento: 24100719422079300000194303521

Num. 213030917 - Pág. 1

